

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

17/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Aviso prévio. Retificação da data de baixa na CTPS. Considerando que o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição, tendo em vista a revogação da alínea "f" do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto no 3.048/99 pelo Decreto no 6.727/09, justifica-se a aplicação do entendimento pacificado pela OJ no 82 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00302200403002000 - RO - Ac. 12ªT [20090163570](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 20/03/2009)

INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO PARA O MÊS DA DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO OPERARIO. A projeção do aviso prévio indenizado para o mês da data-base da categoria profissional a que pertence o autor não o impede de perceber a indenização adicional do art. 9.º da Lei n.º 7238/84. Isso porque o aviso prévio foi instituído para beneficiar o empregado, dando-lhe ciência do término do seu contrato de trabalho e, ainda que indenizado, garantir a integração desse período no seu tempo de serviço. Dessa maneira, adotar interpretação diversa, como pretende a reclamada, é desnaturar o benefício, que seria utilizado para prejudicá-lo. Aplicação do princípio do in dubio pro operario. (TRT/SP - 01329200506502005 - RO - Ac. 12ªT [20090164290](#) - Rel. Antonio Jose Teixeira De Carvalho - DOE 20/03/2009)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO ANOTADA NA CTPS DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. HIPÓTESE DESCABIDA. O reclamante afirma que deva ser alterada a anotação em sua CTPS para que fique constando a função de "zelador". Com efeito, o obreiro foi registrado como "encarregado de serviços gerais", sendo que as atividades por ele exercidas são compatíveis com a função anotada em sua carteira profissional, e, pelo exercício de qualquer outra função exercida em acúmulo, recebia a respectiva indenização. Nessa conformidade, não qualquer fundamento jurídico e nem sequer elementos suficientes nos autos, além da genérica afirmação das testemunhas, que justifiquem a interferência do Poder Judiciário a ponto de substituir a vontade e o poder diretivo do empregador. (TRT/SP - 00119200703902005 - RO - Ac. 12ªT [20090135274](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo Juízo. Compete à Justiça do Trabalho

determinar o recolhimento o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das "sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 do C. T.S.T.), não integrando sua competência a cobrança a "outras entidades ou contribuição a terceiros. (TRT/SP - 01813200708102005 - AP - Ac. 12ªT [20090135827](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Considerando que a relação de emprego reconhecida pelo Juízo é anterior à vigência da Lei nº 11.457/2007, que alterou a redação do artigo 876, parágrafo único, da CLT, mantém-se o entendimento consagrado na Súmula nº 368, do TST, quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordo ou condenação em sentença, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 02487200503002009 - AP - Ac. 3ªT [20090205957](#) - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 27/03/2009)

CUSTAS

Prova de recolhimento

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓDIGO DA GUIA DARF INCORRETO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. DESERÇÃO. O inciso III do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional, bem como o inciso V da Instrução Normativa 20/2002 do C. TST, dispõem sobre a obrigatoriedade de preenchimento da guia DARF com o código 8019 (custas judiciais). Contudo, da análise da cópia da guia DARF carreada aos autos verifica-se que as custas foram recolhidas equivocadamente sob código diverso, em desatendimento às disposições que regulam a matéria. Impende observar que o parágrafo 2º do art. 98 da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional 45/2004, estabelece que : "As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça", inferindo-se, portanto, que o valores pagos sob código incorreto não se tratam, tecnicamente, de custas processuais, não atingindo o recolhimento essa finalidade específica. Acresça-se, ainda, que é dever da parte recorrente zelar pelo correto preenchimento da guia DARF a fim de viabilizar o conhecimento do recurso, conforme inteligência do caput do art. 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste Regional. Destarte, a irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do apelo por deserto. (TRT/SP - 02762200500502004 - RO - Ac. 12ªT [20090137374](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

O depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser efetuado mediante utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, desmerecendo conhecimento o depósito não efetuado em conta vinculada do FGTS, ainda que por depósito judicial trabalhista. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00183200801102001 - RO - Ac. 12ªT [20090136076](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2009)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. Aplicável na execução trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o gestor de sociedade anônima, acionista ou não, ocupante de cargo relevante na empresa. A medida encontra respaldo, entre outros diplomas, no art. 158 da Lei 6.404/76, e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11/12/90), que em seu art. 28 não distingue entre os regimes jurídicos das Sociedades Anônimas e das Sociedades de Responsabilidade Limitada. Possível assim, na falta de bens da sociedade, proceder-se ao soerguimento do véu corporativo da executada para que siga a cobrança na pessoa de seus gestores. mormente in casu, ante as evidências de que o administrador (Diretor-Presidente) teria se apropriado, fraudulentamente, de importes monetários da empresa. Se o CDC garante a desconsideração da personalidade jurídica com vistas à defesa do consumidor, com muito mais razão há de agasalhar a pretensão do agravante, que intenta a cobrança de crédito de natureza alimentar. Configuraria inversão dos valores fundamentais tutelados pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV) que simples consumidor fosse destinatário de ampla proteção, podendo perseguir o patrimônio dos administradores (art.28 do CDC), e, igual garantia não se ofertasse a quem efetivamente produziu os bens e serviços com sua força de trabalho. Também o Código Tributário Nacional, acolhe a disregard doctrine, assegurando a responsabilidade de gestores sem fazer distinção entre o regime jurídico das sociedades anônimas e das sociedades de responsabilidade limitada (art. 135). Oportuna e indispensável a incidência no processo trabalhista, da desconsideração da personalidade jurídica com vistas à garantia de efetividade das decisões judiciais, valendo lembrar que também o artigo 50 do Código Civil em vigor, dispõe sobre a responsabilidade dos administradores, com seus bens particulares, em caso de abuso da personalidade jurídica. Agravo provido no particular. (TRT/SP - 02639199504602006 - AP - Ac. 4ªT [20090140391](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009)

EXECUÇÃO

Fraude

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA. REGISTRO EM CARTÓRIO APÓS CINCO ANOS DA PARTILHA. Hipótese em que, após várias tentativas infrutíferas de localização da empresa, procedeu-se à desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas e direcionou-se a execução para a figura de um sócio, que teve um imóvel penhorado, cujo registro em cartório foi realizado cinco anos depois da partilha. A demora do registro, atribuída a uma questão financeira quando outro imóvel, surgido da fusão de outros dois, fora oportunamente averbado, bem como a constatação de que todos os imóveis foram transferidos à ex-esposa do sócio, na partilha, são indicadores que reforçam a convicção da existência de fraude à execução, até porque a preocupação com o registro somente surgiu quando a execução já se encontrava em curso. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02644199937102007 - AP - Ac. 4ªT [20090149178](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO: A atual lei de falências, em seu artigo 83, VII, admite a habilitação do crédito decorrente de multas administrativas aplicadas por infração à dispositivos da CLT, de modo que deve ser possibilitado à exequente habilitar-se junto ao juízo falimentar. Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02349200546602002 - AP - Ac. 4ªT [20090149119](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

ARTIGO 404 DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, em se tratando da Justiça do Trabalho, são devidos somente aos sindicatos da categoria profissional que presta assistência jurídica aos empregados, nos termos dos artigos 14 e 16 da Lei n.º 5.584/70, que não foram derogados pelo artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações dadas pelas Leis n.º 10.288/01 e 10.537/01. Com efeito, a defesa dos interesses do empregado, em juízo, pode ser feita pelo sindicato de sua categoria, não podendo a reclamada ser onerada pelo fato de o reclamante ter outorgado poderes a advogado particular de sua confiança. Inaplicabilidade do artigo 404 do CC. (TRT/SP - 03204200520102007 - RO - Ac. 12ªT [20090164991](#) - Rel. Antonio Jose Teixeira De Carvalho - DOE 20/03/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade possui natureza salarial porquanto objetiva remunerar o trabalho prestado em condições perigosas e, portanto, integra a remuneração do trabalhador para todos os fins. Portanto, são devidos seus reflexos em horas extras, conforme inclusive dispõe a Súmula 132, I, do C. TST. (TRT/SP - 01442200546202004 - RO - Ac. 12ªT [20090137315](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

Adicional de periculosidade. Telesp. Havendo laudo técnico-pericial, que confirma a existência de tanques de combustível inflamável em prédios da reclamada, os quais se encontram acondicionados em desconformidade às normas de segurança do trabalho, impõe-se o reconhecimento de que o labor do reclamante era realizado em ambiente exposto a agentes perigosos, decorrendo daí o seu direito ao adicional de periculosidade de 30% sobre o seu salário básico (art. 193, parágrafo 1o, da CLT). (TRT/SP - 02188200305002007 - RO - Ac. 12ªT [20090201196](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009)

MULTA

Administrativa

RECURSO ORDINÁRIO. DA MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8036/90. A multa de 20%, prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90 é penalidade administrativa, devida no caso de o empregador não realizar o recolhimento dos depósitos do FGTS oportunamente, em prejuízo do cumprimento das finalidades sociais do fundo. Trata-se, portanto, de penalidade administrativa, aplicada pelo órgão gestor, que a ele se reverte - e não ao empregado -, diferentemente daquela prevista nos artigos 10, I do ADCT, 477 da CLT e 18, parágrafo 1º da Lei nº 8036/90 (multa de 40%), esta de natureza indenizatória e não punitiva, devida independentemente da regularidade ou pontualidade dos depósitos. Ressalta-se que se a multa em questão fosse destinada ao trabalhador, haveria disposição expressa para sua incorporação à conta vinculada ou liberação de alguma outra forma. (TRT/SP - 00598200305002003 - RO - Ac. 12ªT [20090137340](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/03/2009)

Cabimento e limites

PAGAMENTO PARCELADO DE VERBAS RESCISÓRIAS NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A pactuação das partes, perante a CCP, de parcelamento dos haveres trabalhistas, tem validade, afastando a aplicação da multa do art. 477 consolidado. (TRT/SP - 01641200402002007 - RS - Ac. 3ªT [20090143978](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/03/2009)

Multa do art. 475-J, do CPC. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Os art. 882/883, da Consolidação regulam a matéria, devendo ser respeitados. (TRT/SP - 01662199003202006 - AP - Ac. 3ªT [20090145792](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 17/03/2009)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Art. 651, parágrafo 3o, da CLT. O dispositivo mencionado deve ser interpretado com vistas a garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, a teor do art. 5o, XXXV, da CF. (TRT/SP - 02513200802202007 - RS - Ac. 12ªT [20090201137](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 27/03/2009)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO: Nas ações de indenização por responsabilidade civil decorrente de doença profissional, o prazo prescricional deve ser apurado segundo a legislação vigente à data da citação, ocasião em que se interrompe o curso da prescrição. PROVA DOCUMENTAL EMPRESTADA. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE: As impugnações aos documentos juntados foram formuladas sob o único argumento de que seriam derivados de uma relação processual estranha ao presente feito, sem que se apresentassem qualquer indício que pudesse invalidar seu conteúdo. Assim, foi possibilitado à recorrente manifestar-se quanto aos documentos juntados, de modo

que caberia à mesma produzir as provas necessárias para demonstrar sua incorreção, fato que não ocorreu, não havendo, pois, o alegado cerceamento de defesa nem qualquer nulidade do processado. RESPONSABILIDADE. PERDA AUDITIVA. CULPA: A responsabilidade da empresa decorre da culpa demonstrada nos autos, vez que a perícia de engenharia forneceu elementos no sentido de que os níveis de ruído no setor em que o reclamante trabalhou eram superiores aos níveis máximos permitidos pela legislação, assim como o tempo de exposição, além do fato de a reclamada não ter comprovado que os protetores auriculares fornecidos tenham sido aprovados pelo Ministério do Trabalho quanto à qualidade, nem demonstrado a fiscalização do uso de referidos equipamentos de proteção individual. Ademais, a perícia médica realizada apresentou parecer no sentido de que a redução da capacidade auditiva do reclamante ocorrida bilateralmente foi causada em decorrência do trabalho para a reclamada. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. MONTANTE: A fixação da indenização por danos morais em 60 salários mínimos, considerando o valor atualmente vigente, equivale a uma importância atual de aproximadamente dez vezes o último salário do obreiro e pouco mais de 0,1% do capital social da empresa, de modo que se encontra compatível com a jurisprudência desta e. Turma e obedece ao necessário caráter pedagógico sem se afastar do critério da razoabilidade. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL OBSTADA. AUSÊNCIA DE PROVA: O reclamante está aposentado e não demonstrou que a perda auditiva o tenha impedido de obter nova colocação profissional, de modo que se afasta a pretensão de percepção de pensão mensal a título de danos materiais. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00955200731802003 - RO - Ac. 4ªT [20090149011](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 20/03/2009)

Interrupção e suspensão

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO JUDICIAL CONCEDIDO. Não obstante a Justiça do Trabalho tenha por princípio primordial a observância da hipossuficiência daqueles que buscam a proteção dos seus direitos na seara trabalhista, não se pode olvidar que incumbia ao reclamante comprovar a interrupção da prescrição, como condição para a interposição de nova ação reclamatória, o que, a princípio deveria ter sido feito tão logo ajuizada a reclamação trabalhista. Dessarte, embora o MM. Juízo "a quo" tenha concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a reclamante comprovasse a identidade dos pedidos entre as duas ações, a obreira deixou de cumprir referida determinação no prazo assinado, pelo que, tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data de sua dispensa e a distribuição do presente feito, correta a r. decisão ora recorrida que reconheceu a prescrição total do direito perseguido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00270200725302006 - RO - Ac. 12ªT [20090135142](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM. A interrupção da prescrição no campo processual trabalhista ocorre com a propositura da reclamação, consoante se extrai da Súmula nº. 268 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não se aplicando, portanto o artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação justralhista é realizada pela Secretaria da Vara, não dependendo de despacho judicial, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a contagem do quinquênio ocorre com a interrupção da prescrição que se dá uma única vez com a propositura da primeira reclamação

trabalhista. (TRT/SP - 00931200601902005 - RO - Ac. 12ªT [20090135185](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/03/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. O pedido de fornecimento da guia de perfil profissiográfico (PPP) está diretamente ligado ao reconhecimento do trabalho realizado em condições nocivas à saúde e permite ao trabalhador o direito de requerer aposentadoria especial junto ao INSS. Assim, constitui obrigação do empregador emitir e fornecer ao empregado o formulário PPP, antigo DIRBEN 8030, contendo a descrição das atividades desenvolvidas, bem como as condições ambientais a que ele se submetia. (TRT/SP - 00257200602702003 - RO - Ac. 12ªT [20090165688](#) - Rel. Antonio Jose Teixeira De Carvalho - DOE 20/03/2009)

Auxílio-doença

TERMO DE RESCISÃO. DESCONTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTECIPADO PELA EMPRESA. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. REEMBOLSO DEVIDO. Negado o afastamento e respectivo benefício pelo órgão previdenciário, é legítima a dedução pela empresa, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), do valor do auxílio-doença por ela adiantado na expectativa de reembolso a futuro pelo INSS. Recurso patronal provido. (TRT/SP - 01565200838102008 - RO - Ac. 4ªT [20090140480](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009)

Contribuição. Incidência. Acordo

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS SENTENÇA - PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO Após a sentença transitada em julgado, o acordo não pode fixar as contribuições previdenciárias em dissonância com a sentença proferida. Aplicação do artigo 832, § 6º da CLT. (TRT/SP - 02444200631602002 - RS - Ac. 3ªT [20090204730](#) - Rel. Jonas Santana De Brito - DOE 27/03/2009)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

REALIZAÇÃO DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Embora não reconhecida a prestação de serviços de qualquer natureza, não se pode olvidar que o reclamante veio a Juízo postular exatamente o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como que, em face da res dubia, preferiu a reclamada conciliar-se com o autor, para por fim ao litígio, não se mostrando verossímil a assertiva de que não houve qualquer tipo de prestação de serviços. Sendo assim, é certo que o valor acordado refletiu a contraprestação de um serviço realizado, ainda que de forma autônoma e, mesmo nesta condição, por se tratar de rendimento do trabalho pago a pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal. (TRT/SP - 02098200805302000 - RS - Ac. 2ªT [20090169489](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 27/03/2009)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DE 31% - INDEVIDA - Acordo feito sem reconhecimento de vínculo de emprego ou de prestação de serviços não autoriza a pretensão da UNIÃO de cobrança relativa a 20% da empresa e 11% do autor. Homologado o acordo, não é possível saber qual foi a relação jurídica havida entre as partes e, se de fato, alguma existiu. Recurso da UNIÃO

desprovido. (TRT/SP - 01422200749202007 - RS - Ac. 3ªT [20090204713](#) - Rel. Jonas Santana De Brito - DOE 27/03/2009)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE ACORDO JUDICIAL A TÍTULO DE TRABALHO AUTÔNOMO. Quando o acordo judicial é feito a título de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária devida é de 20% exclusivamente pelo reclamado. A contribuição incidente sobre acordo judicial não segue as mesmas regras daquela devida no curso do contrato de trabalho ou prestação de serviços, uma vez que ausente a natureza retributiva da contribuição. Assim, a incidência das contribuições previdenciárias abrange tão somente a obrigação do reclamado, à razão de 20%. (TRT/SP - 01949200550102006 - RS - Ac. 4ªT [20090181373](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/03/2009)

Recurso do INSS

UNIÃO (PELO INSS). ACORDO CELEBRADO APÓS A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. A despeito de a discriminação das verbas que compuseram o acordo revelarem congruência com o pedido inicial e com a r. decisão transitada em julgado, não é mais possível transacionar sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02049200503202003 - AP - Ac. 3ªT [20090205914](#) - Rel. Mercia Tomazinho - DOE 27/03/2009)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A hora extra trabalhada em dia útil ou em domingos e feriados, altera o valor do salário dia, que não pode ser diferente do valor dos DSR's. Em outras palavras, o domingo e o feriado não trabalhado têm que ter o mesmo valor do dia normal de trabalho. As horas trabalhadas no domingo devem ser remuneradas sem prejuízo do DSR, de forma que, se habituais, integram no DSR. (TRT/SP - 01299200744502007 - RO - Ac. 4ªT [20090160201](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 20/03/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

EMPREGADO CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO. Embora inaplicável o art. 41 da Constituição Federal às empresas públicas e sociedade de economia mista, inegável que a Administração Pública, direta e indireta, precisa motivar o ato da dispensa de seus empregados públicos, eis que não se pode conceber a extinção, sob o exclusivo arbítrio do administrador, do contrato de emprego (público) precedido de concurso público. Com efeito, o ato de rescisão de um contrato de emprego público constitui, inequivocamente, um ato administrativo, e não um mero "ato de administração". Basta traçar um paralelo entre o ato de admissão e o de dispensa do empregado público: o primeiro cria uma relação jurídica entre a administração pública e o empregado, enquanto o outro, extingue essa mesma relação, sendo óbvio que ambos (admissão e rescisão) detêm o mesmo status jurídico, qual cara e coroa de uma mesma moeda. O Estado, ao empregar servidores sob o regime celetista, equipara-se ao empregador privado, mas não se despoja da condição de Estado. Daí que, tanto a admissão quanto a dispensa do empregado público, devem reger-se pelos princípios da Administração Pública,

insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Esta assertiva não é afastada pelo quanto disposto no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 173 da Constituição Federal, pois sua exegese deve dar-se em harmonia com o inciso III do mesmo dispositivo, que expressamente propugna, quando da contratação de serviços, pela observância dos "princípios da Administração Pública", dentre estes, os da moralidade e da impessoalidade. Insistiu a reclamada, em sua defesa, que detém o direito potestativo de rescindir os contratos de empregados, por encontrar-se constituída como Sociedade de Economia Mista, e que a dispensa se deu porque "não havia mais interesse na manutenção do autor em seu quadro funcional", sem esclarecer, afinal, qual a razão para o desinteresse na manutenção do contrato. Patente, pois, que a dispensa não se fundou em motivo de ordem disciplinar, técnica, financeira ou administrativa, o que conduz a decisão do administrador à esfera inaceitável do subjetivismo ou arbítrio. A dispensa imotivada - aqui, no sentido de não se inspirou em qualquer razão de interesse público - efetivamente é nula, impondo-se, por consequência, a reintegração do autor, e o pagamento dos salários e demais direitos, até o efetivo retorno ao emprego. (TRT/SP - 01247200704902003 - RO - Ac. 4ªT [20090140375](#) - Rel. Ricardo Artur Costa E Trigueiros - DOE 20/03/2009)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

Trabalho temporário com intermediação sucessiva de mão-de-obra. Marchandage. Ilegalidade. A legalidade do trabalho temporário não autoriza a intermediação sucessiva da mão-de-obra. No contexto da definição legal do artigo 2º da Lei 6.019/74, não há espaço jurídico para as sucessivas intermediações da mão-de-obra, que ocorre quando a empresa de trabalho temporário fornece a mão-de-obra de seu empregado a terceiro que, por sua vez, subloca-a ao verdadeiro tomador dos serviços prestados. No presente caso, o pedreiro prestou serviços ao tomador por intermédio de empresa de engenharia que, por seu turno, obteve-a através de empresa de trabalho temporário. Nessas situações impõe-se ao tomador ou ao prestador utilizar-se da contratação por prazo determinado, prevista no artigo 433, parágrafo 1º 2º, letra "a" da CLT, ou, ainda, contratar verdadeiro trabalhador autônomo para prestação de serviço eventual. O que não se pode admitir é o concurso simultâneo da subempreitada com o trabalho temporário, em cumulação de terceirizações que tende ao aviltamento da remuneração da mão-de-obra. Do contrário, seria referendar a mera mercancia da força de trabalho, na deletéria prática do marchandage, com perdas de ganhos ao trabalhador, pelos ganhos de outré nas intermediações sucessivas. (TRT/SP - 00677200806302005 - RO - Ac. 6ªT [20090156107](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 20/03/2009)